



PARECER Nº

, DE 2020

D a COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 15/2019, que "Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 que institui o Código Tributário do Distrito Federal, a fim de adicionar ao art. 2º o inciso IV".

Autor: Deputado José Gomes

Relator: Deputado Eduardo Pedrosa

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia Orçamento e Finanças o PLC nº 15/20019, da lavra o insigne deputado José Gomes, que tem por fim alterar a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal.

A proposição é constituída de três dispositivos sendo que os dois últimos tratam, respectivamente, da vigência da lei (na data de sua publicação) e da revogação das disposições em contrário.

O que se pretende com a iniciativa é acrescentar ao rol dos tributos que integram o sistema tributário do Distrito Federal as **contribuições especiais**, conforme estabelece o seu artigo 1º.

O projeto foi distribuído a esta comissão para em análise, de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a" e "c") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Durante o prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa nos termos do art. 64, § 2º; bem como opinar sobre o mérito, no caso específico, sobre matéria atinente a tributos, conforme art. 64, II, "c", ambos do RICLDF.

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e, se existente, o **mérito** dessa adequação ou repercussão orçamentária.

A proposição sob exame trata da inclusão das **Contribuições Especiais** como integrante do rol de tributos do sistema tributário do Distrito Federal.

Conforme bem ressaltou o autor na sua justificação o Código Tributário distrital (CTDF) foi criado no início da década de 1990, época na qual ainda não estava consolidada a doutrina majoritária e a jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da classificação das espécies tributárias à luz da nova ordem constitucional. E reforçar em discorre que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento da classificação quinpartite ou pentapartida dos tributos em impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e **contribuições especiais** (grifo nosso), dentre estas últimas a contribuição para os serviços de iluminação pública e as contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, inclusive dos servidores públicos'.

Ante ao acima exposto fica evidenciado que a proposição em comento não atrai a incidência dos art. 14, 16 e 17 da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vez que os mesmos regulamentam renúncia de receita e aumento de despesas públicas. Igualmente não está no campo de incidência normativa da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014 que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal.

Deste modo, o referido projeto de lei complementar não acarreta aumento de despesa para o Distrito Federal, bem como não dispõe sobre renúncia de receita, não impactando, portanto, o seu orçamento. Assim, o referido PLC é admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que diz respeito à análise de mérito a proposição é louvável e merece acolhida vez que visa adequação da realidade com o texto normativo, o que lhe atribui maior segurança jurídica e efetividade.

Por fim asseveramos que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, razão pela qual pugnamos pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do PLC nº 15/2019 no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF.

É o voto.

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado EDUARDO PEDROSA
Relator



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 02/06/2020, às 19:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0129907** Código CRC: **DA0A2A1F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8202
www.cl.df.gov.br - dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br

00001-00008253/2020-55

0129907v2